REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS/AS TRABALHADORES/AS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ

INTRODUÇÃO

A valorização dos/as trabalhadores/as da educação básica pública é condição essencial para a oferta educacional pública, gratuita, laica, democrática, de qualidade socialmente referenciada, para todos e todas. Não há escola pública de qualidade sem profissionais bem formados, valorizados e com condições de trabalho adequadas.

Neste sentido, o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Pública do Piauí – SINTE tem procurado avançar junto ao Governo do Piauí na reformulação do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores da Educação Básica (Lei Complementar nº 71/2006 - PCCV), buscando construir mecanismos sólidos de valorização ao longo de toda a carreira profissional.

Além das pautas intrínsecas à categoria na rede estadual de ensino, a reformulação que se pretende alcançar se pauta nas metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014 e PL 2.614/2024, em debate no Congresso Nacional), nas leis do piso do magistério (Lei nº 11.738/2008) e das diretrizes nacionais de Carreira para os profissionais da educação (Lei nº 14.817/2024), bem como no projeto de lei que visa regulamentar o piso nacional dos funcionários da educação (PL nº 2.531/2021) e nas orientações do Fórum Nacional do Piso do Magistério, instituído a partir da Estratégia 17.1 do atual PNE, com vistas a alterar a Lei do Piso.

O compromisso do SINTE, ao propor uma primeira minuta de projeto de lei para debate no Fórum de Valorização com o Governo do Piauí, se pauta em construir uma legislação alinhada às diretrizes nacionais e que atenda aos anseios da categoria.

BASE LEGAL DA(S) CARREIRA(S) DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 206, V e VIII, determina que o ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

"V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;" "VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

A regulamentação do parágrafo único do art. 206 da Constituição se deu através da Lei nº 12.014/2009, uma grande conquista que reconheceu os funcionários da educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB), nos seguintes termos:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim."

Já o art. 62-A da LDB igualou a oferta da formação profissional entre professores e funcionários, podendo esses últimos terem acesso desde os cursos técnico-pedagógicos de nível médio até os tecnológicos de nível superior. Senão vejamos:

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação." (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Ainda em âmbito da LDB, a Lei define que os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, através dos estatutos e dos planos de carreira:

"Art. 67	 	

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 III - piso salarial profissional;

- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI condições adequadas de trabalho."

As leis do piso do magistério e das diretrizes nacionais de carreira asseguram além do vencimento básico – direito que se pretende estender para os funcionários administrativos por meio do PL 2.531/2021 –, as condições mínimas para o exercício profissional nas escolas e redes de ensino. Neste sentido, destacam-se os seguintes preceitos legais:

Lei nº 11.738/2008.	
"Art.	2°

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

- § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
- § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Lei nº 14.817/2024

- "Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:
- I ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;
- II organização da carreira que considere:
- a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;

- b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;
- c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;
- III inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:
- a) titulação;
- b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada:
- c) avaliação de desempenho profissional;
- d) experiência profissional;
- e) assiduidade;
- IV incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;
- V piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;
- VI fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:
- a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;
- b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;
- VII composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;
- VIII consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:
- a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;
- b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolem aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso:

IX – jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

 X – férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI – duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I – remuneração condigna;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem."

O Plano Nacional de Educação, por sua vez, também reserva metas exclusivas para a valorização dos profissionais da educação, devendo ser observadas pelos planos de carreira dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Entre as principais orientações, destacam-se:

Lei nº 13.005/2014 (PNE):

"Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam."

"Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino."

"Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE."

"Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal."

"Estratégia 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;"

Alguns preceitos do PNE 2014-2025 deverão ser alterados na próxima edição do Plano Decenal, mas os objetivos e metas referentes a valorização dos profissionais da educação devem ser mantidos com novas orientações para os gestores públicos das Três Esferas administrativas.

Por fim, importante destacar que o piso dos funcionários da educação, em debate no Congresso Nacional, prevê remuneração para esses trabalhadores equivalente a 75% do piso do magistério (nível médio), e, em âmbito do Fórum do Piso do Magistério, que reúne representantes dos Trabalhadores (CNTE), dos gestores federal (MEC), estaduais (Consed) e municipais (Undime), a principal mudança refere-se à vinculação do piso para professores à formação profissional de nível superior (Pedagogia ou Licenciaturas), com 25% de valor adicional ao mínimo atual, podendo a diferença remanescente ser integralizada em até 5 anos.

Esses e outros indicadores legais são essenciais na elaboração dos planos de carreira e integram a proposta inicial que o SINTE apresentará para o Governo do Estado do Piauí.

DIAGNOSTICAR PARA PLANEJAR

Todo plano, na esfera pública, para ser consistente e eficaz, requer de amplo diagnóstico capaz de mapear as realidades em que as políticas se desenvolverão ao longo do tempo.

No tocante às carreiras profissionais do magistério e dos funcionários da educação, o nível de atendimento da demanda escolar, o número de profissionais efetivos e temporários, a disponibilidade orçamentária (atual e futura), além das condições de trabalho nas escolas e rede de ensino precisam ser quantificadas e/ou avaliadas.

Alguns dados iniciais chamam a atenção. A maioria consta no relatório do 5º ciclo de monitoramento do PNE, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anízio Teixeira (Inep/MEC, 2023):

- A taxa de analfabetismo literal no Piauí é mais que o dobro da nacional (13,3% contra 6,4%).
- O analfabetismo funcional atinge 22,7% da população com mais de 15% do Estado, contra 14,4% na média nacional.
- A escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente no campo chegou a 10,2 anos, quando a meta era 12 anos em 2024.
- O percentual da população de 18 a 29 anos sem ter concluído o ensino médio é de 31% no Piauí e de 27,7% na média do país.
- 73,9% dos estudantes entre 15 e 17 anos frequentam o ensino médio no Piauí (a meta era alcançar no mínimo 85% até 2024).
- Mais de 11 mil jovens no Piauí, entre 15 e 17 anos, não frequentam a escola e quase 42 mil nesta faixa etária ainda está no ensino fundamental.

Já o Censo Escolar 2024 revelou o seguinte:

- A rede estadual possui 20.185 matrículas nos anos finais do ensino fundamental; 106.888 no ensino médio e 78.676 na educação profissional.
- 57,9% das matrículas de ensino médio estão em escolas de tempo integral e 42,1% em tempo parcial.
- Entre 5.516 são efetivos (44,6%) ; 6.842 são temporários, além de 11 terceirizados. Os contratos precários respondem por 55,4% da rede escolar em atividade.
- Em 2014, 88% dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (lotados nas escolas) detinha contratos efetivos (concursados). Em 2024, o número reduziu mais que a metade (42,1%).
- Não há levantamento sobre os funcionários da educação.
- A remuneração média dos professores do Piauí, em 2023, ficou 10% abaixo da média dos professores das redes públicas em nível nacional.

Do ponto de vista das receitas, e para ficar restrito ao FUNDEB, as receitas entre 2021 e 2025 (última previsão da STN) cresceram 86,7%, passando de R\$ 1,125 bilhão para 2,101 bilhões. E esse indicativo, juntamente com o Demonstrativo de Despesa com Pessoal da LC 101 (LRF), que no primeiro quadrimestre de 2025 foi de 39,75% - bem abaixo do limite de 49% -, indica que há margem para aumentar os quadros efetivos

de professores e funcionários da educação e para alavancar as remunerações nos planos de carreiras.

Quanto à formação profissional, será preciso investigar os déficits de professores por áreas de conhecimento, a fim de supri-los, além de avançar na profissionalização dos funcionários e nas especializações do magistério.

O SINTE deverá consolidar seu diagnóstico sobre a situação dos profissionais da educação frente à demanda escolar e diante dos recursos disponibilizados para manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de mensurar com precisão uma proposta de reposição dos quadros efetivos e de valorização de todos os profissionais da educação.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2025 Diretoria do SINTE-PI

MINUTA PARA REFORMULAÇÃO DA LC 71/2006 - PCCV PIAUÍ (SEM AS TABELAS DE REMUNERAÇÕES)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores da Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Escolar Pública do Estado do Piauí, estruturando suas respectivas Carreiras, estabelecendo regras para a profissionalização e o aperfeiçoamento, com vistas a garantir padrão de qualidade aos serviços prestados os que frequentam a escola pública.
- Art. 2° Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994 e a Lei Complementar n° 38, de 24 de março de 2004.
- Art. 3º Para efeito desta Lei, o Quadro dos Profissionais da Educação Escolar Pública é formado pelos Trabalhadores em Educação que exercem as funções de Magistério e de apoio técnico, administrativo ou operacional, em cargos efetivos com formação de Nível Superior, Médio e Fundamental em âmbito da Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

- Art. 4º A valorização dos trabalhadores em educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo Estado do Piauí e será assegurada através dos seguintes princípios e mecanismos:
- I reconhecimento da importância da Carreira Pública e de seus agentes;
- II igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- III ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do art. 206, V da Constituição Federal.
- IV vencimento de carreira com base nos pisos salariais profissionais nacionais;
- V composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo, em relação à retribuição das vantagens;
- VI incentivos monetários e não monetários ao trabalho em localidades de difícil acesso e ou de alta vulnerabilidade social.
- VII profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- VIII formação continuada dos Trabalhadores em Educação, inclusive com licenciamento para tal fim;
- IX promoção da Educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- X liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- XI gestão Democrática do Ensino Público Estadual;

XII - progressão funcional baseada em titulação, atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada, avaliação de desempenho profissional e tempo de serviço;

XIII - implantação gradual da jornada de trabalho em tempo integral, preferencialmente em um único estabelecimento escolar;

XVI - limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, na composição da jornada de trabalho;

XV – estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Estado;

XVI - participação dos Profissionais na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;

XVII - respeito à livre organização das categorias profissionais e incentivos à sua participação em órgãos colegiados.

XVIII - subsidiar a Gestão de Recursos Humanos quanto a:

- a) programa de qualificação profissional;
- b) correção de desvios de função;
- c) programa de desenvolvimento na Carreira;
- d) quadro de lotação ideal;
- e) programas de prevenção da saúde do trabalhador, higiene e segurança no trabalho;
- f) critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

Parágrafo único. As horas de atividade que não em interação com os estudantes, desenvolvidas na escola ou parcialmente em locais fixados em normativas da Secretaria de Educação e Cultura, compreendem:

I - a preparação e a avaliação dos conteúdos e práticas de ensino;

II - a atualização e o aperfeiçoamento profissional;

III - a participação em reuniões pedagógicas, visando ao planejamento, o acompanhamento e a avaliação do projeto pedagógico da escola, e

IV - a integração e o desenvolvimento de projetos educacionais com a comunidade no entorno da escola.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 5° Compõem o quadro dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí os seguintes cargos:
- I professor, cargo único que compreende as funções de suporte pedagógico à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.
- II agente operacional em serviços educacionais;
- III agente técnico-administrativo em serviços educacionais;

IV – agente superior-administrativo em serviços educacionais.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6° Para efeito desta Lei, considera-se:

- I Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da Carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de Valorização dos Profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre Profissionais e a Administração Pública;
- II Cargo Público o lugar instituído na organização do Serviço Público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- III Servidor pessoa física legalmente investida em Cargo Público, com direitos, deveres, responsabilidades, Vencimento e Vantagens previstas em Lei;
- IV Magistério Público conjunto de Profissionais da Educação, titulares do Cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de Docência e Pedagógica;
- V Função conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de Cargo ou por Servidores designados, com remuneração ou não;
- VI Funções de Magistério: as atividades de Docência e de Suporte Pedagógico direto à Docência, incluídas as de Administração Escolar, Planejamento, Supervisão, Orientação Educacional e Inspeção Escolar, bem como Assessoramento Técnico e avaliação de Ensino e Pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria de Educação e Cultura;
- VII Funções Administrativas e de Apoio Técnico: entende-se por função Administrativa e Apoio Técnico todo trabalho especializado, ou não, relativo a Ações Administrativas de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância, transporte escolar e manutenção da infraestrutura, de Apoio Técnico em gestão financeira, serviço de registro e documentação escolar e operação de multimeios didático.
- VIII Grupo Ocupacional conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;
- IX Categoria Funcional conjunto de Cargos definidos em Lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da Administração Pública;
- X Provimento Originário ato pelo qual se efetua o preenchimento do Cargo Público, com a designação de seu titular;
- XI Provimento Derivado efetiva-se através de alteração na situação funcional e classificação do Servidor no Cargo, devidamente definida em Lei;
- XII Efetividade prerrogativa exclusiva do Servidor ocupante de Cargo de caráter Permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;

- XIII Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a Evolução Funcional e remuneratória do Servidor, de acordo com a formação profissional, a complexidade de atribuições e o grau de responsabilidade;
- XIV Classe: divisão de cada Nível em unidades de Progressão Funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores Vencimentos;
- XV Grade: conjunto de Matrizes de Vencimento referente a cada Cargo;
- XVI Nível: divisão da Carreira segundo o nível de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos Cargos, compreendida as titulações;
- XVII Evolução Funcional: é o crescimento do Servidor na Carreira através de procedimentos de progressão;
- XVIII Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- XIX Hora-Atividade: tempo reservado ao Professor em exercício de Docência cumprido na Escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;
- XX Piso Salarial Profissional Nacional PSPN é o valor abaixo do qual o Estado não poderá fixar o Vencimento inicial das Carreiras dos Trabalhadores em Educação, de acordo com as legislações nacionais;
- XXI Enquadramento: Posicionamento do Profissional da Educação Escolar Pública no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos PCCV;
- XXII Local de trabalho: Unidade Escolar ou Administrativa onde o Servidor desempenha suas atividades.

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

- Art. 7º A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores da Educação Escolar Pública do Estado do Piauí é composta do Quadro Permanente e será estabelecida por Níveis e Classes, sendo as especificações dos Cargos estabelecidas de acordo com os Anexo I e II desta Lei.
- § 1º Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições e responsabilidades do trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento do Cargo que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção.
- § 2º As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário.

- Art. 8º Compõe o Quadro do Pessoal Permanente estabelecido por esta Lei, o Grupo Ocupacional de Magistério, o Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e o Grupo Operacional, com suas respectivas Carreiras.
- Art. 9º O Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí é integrado pelo Cargo Único de provimento efetivo de Professor, definido segundo o nível de formação, habilitação e padrão de Vencimento.
- § 1º Para o exercício do Cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes Níveis e Modalidades de Ensino, obtida em Nível Médio na Modalidade Normal ou Superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, conforme estabelece o artigo 61, da Lei n.º 9.394 de 20/12/96.
- § 2º Os Professores com a formação mínima para a Docência em Nível Médio na modalidade Normal tem seu exercício restrito ao âmbito da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com o art. 62 da Lei n.º 9.394 de 20/12/96. § 3º Para o Professor em atividades de Coordenação, Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional, serão exigidas graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação na mesma Área, além de experiência docente de 02 (dois) anos.
- § 4º Aos portadores da formação descrita no § 1º, a Rede Pública Estadual de Ensino oferecerá oportunidades de formação em serviço para que obtenham a graduação em Licenciatura Plena, sendo extinto o referido Cargo conforme a vacância.
- § 5º As classificações e extinções de Cargos, definidas na LC nº 71/2006, ficam mantidas e serão readaptadas ao presente diploma legal.
- § 6º É vedado ao Professor exercer funções nas áreas de gestão de pessoal, financeira, administrativa e de logística do órgão central ou dos órgãos regionais do sistema de ensino, ressalvados o exercício de cargos em comissão e os Professores que atualmente se encontram exercendo essas funções, sendo-lhes facultada a opção pela nova situação no prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta lei.
- Art.10 O Cargo de Professor do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, e em Classes.
- § 1º Os Níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo Cargo de Professor assim considerada:
- I NÍVEL A: formação em curso de Nível Médio, na Modalidade Normal;
- II NÍVEL SL: formação em Nível superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena;
- III NÍVEL SE: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Pós-graduação obtida em curso de Especialização na área de Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- IV NÍVEL SM: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Mestrado na área de Educação;

- V NÍVEL SD: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Doutorado na área de Educação.
- § 2º Os Níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A a J, sendo que em um mesmo Nível haverá diferenças percentuais entre 4% e 5% nas respectivas Classes, conforme as tabelas de vencimentos em anexo, , observada a progressão por tempo de serviço e/ou processo de avaliação de desempenho.
- Art.11 A evolução dos Vencimentos entre os Níveis obedecerá a regra a seguir:
- I O Vencimento inicial do Nível A corresponde ao piso salarial profissional nacional definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
- II O Vencimento inicial do Nível SL corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível A acrescido de 33% (trinta e três por cento);
- III O Vencimento inicial do Nível SE corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível SL acrescido de 15% (quinze por cento);
- IV O Vencimento inicial do Nível SM corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível SE, acrescido de 15% (quinze por cento);
- V O Vencimento inicial do Nível SD corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível SM, acrescido de 15% (quinze por cento);

Art. 11 O Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, fica assim estruturado:

Cargos	Funções
Agente Técnico e Superior	a) Gestão escolar, compreendendo as áreas
Administrativo em Serviços	financeira e de registro e documentação
Educacionais	escolar;
	b) Manutenção e infraestrutura;
	c) Alimentação; e
	d) Multimeios Didáticos.

Parágrafo Único - Para o exercício do Cargo de Agente Técnico de Serviços Educacionais é exigida habilitação Técnica-Pedagógica de Nível Médio, conforme disposto no art. 62-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estando suas especificidades e atribuições previstas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 11 O Grupo Operacional do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, fica assim estruturado:

Cargo			Funções
Agente	Operacional	em	Todas as funções do Grupo Técnico-Administrativo
Serviços Educacionais			pendentes de profissionalização, nos termos do
			62-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 1º Para o exercício das funções operacionais nas áreas de Gestão Escolar e de Multimeios didáticos são exigidas a escolaridade mínima de nível Médio, e para as

áreas de Infraestrutura, manutenção e alimentação escolar, a formação de nível Fundamental, observadas as atribuições previstas nos Anexos I e II desta Lei.

- § 2º Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí ofertar os cursos de profissionalização para os Agentes Operacionais de Serviços Educacionais, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 5º, de 22 de novembro de 2005, e CNE/CES nº 2, de 13 de maio de 2016, inclusive por meio de parcerias com o Ministério da Educação.
- Art. 12 Os Cargos do Quadro de Pessoal Permanente Técnico-Administrativo e do Quadro de Pessoal Permanente Operacional da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.
- § 1° Os Níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo Cargo assim considerada:
- I Nível I: Cargo Permanente de Apoio Operacional em Serviços Educacionais, com escolaridade em nível Fundamental.
- II NÍVEL II: Cargo Permanente de Apoio Operacional em Serviços Educacionais, com escolaridade em nível Médio.
- III NÍVEL III: Cargo Permanente de Técnico-Administrativo em Serviços Educacionais, com escolaridade técnica-pedagógica de nível Médio, de acordo com os cursos que integram o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT.
- IV NÍVEL IV: Cargo Permanente Superior-Administrativo em Serviços Educacionais, com escolaridade de nível superior ou tecnológica, de acordo com as normatizações do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação.
- V NÍVEL V: com formação de Nível Superior acrescido de Pós-Graduação em Nível de Especialização, em área que requer complementação Técnica-Pedagógica, em cursos de duração mínima de 300 horas.
- VI Nível VI: formação em Nível Superior, acrescida as titulações de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.

Parágrafo único - Os Níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A a J, sendo que em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, observada a progressão por tempo de serviço e/ou por processo de avaliação de desempenho.

Art. 13 A evolução dos Vencimentos entre os Níveis obedecerá as regras a seguir: I – para o Cargo Permanente de Apoio Operacional em Serviços Educacionais, com escolaridade em nível Fundamental, equivalência de 60% do vencimento inicial destinado aos Agentes-Técnicos Administrativos.

- II para o Cargo Permanente de Apoio Operacional em Serviços Educacionais, com escolaridade em nível Médio, equivalência de 75% do vencimento inicial destinado aos Agentes-Técnicos Administrativos.
- III para o Cargo de Agente Técnico-Administrativo de Serviços Educacionais, equivalência com o piso salarial profissional nacional da categoria, ou vencimento definido em âmbito estadual, até que seja regulamentado o piso nacional.
- IV para o Cargo Permanente Superior-Administrativo em Serviços Educacionais, com escolaridade de nível superior ou tecnológica, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do Agente Técnico-Administrativo.
- V para o Cargo ocupado por agente Superior-Administrativo com Especialização, acréscimo de 10% sobre o vencimento do Superior-Administrativo.
- VI para o Cargo ocupado por agente Superior-Administrativo com Mestrado ou Doutorado, acréscimo de 10% sobre o vencimento do Superior-Administrativo com Especialização.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA Seção I DO INGRESSO

- Art. 14 Os Cargos do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, com denominação estabelecida na Descrição de Cargos da presente Lei, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso no Nível correspondente a sua formação e na Classe inicial de Vencimento do respectivo Nível atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de Provas e Títulos, conforme prevê o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 10 de dezembro de 2006.
- Art. 15 Compete à Secretaria de Educação e Cultura proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública do Estado do Piauí, podendo ser utilizado, na forma de adesão, o cadastro da Prova Nacional Docente, nos termos do § 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme normatização do Ministério da Educação..
- Art. 16 Sempre que a razão entre o número de profissionais do magistério em contratos não efetivos exceder a razão de 25% em relação aos efetivos, fica autorizada a realização de concurso público, ou o acesso ao cadastro da Prova Nacional Docente, para selecionar pessoal com habilitação específica exigida para provimento do Cargo, cumpridos os requisitos do art. 169, § 1°, da Constituição Federal.

- § 1º As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da realização das provas obedecendo ao que segue:
- I integralmente, no Diário Oficial do Estado; e
- II resumidamente, em jornal local de grande circulação e mídia eletrônica.
- § 2º Do ato convocatório, obrigatoriamente, constarão:
- I denominação do órgão responsável pelo concurso;
- II a denominação do Cargo em concurso, a área de atuação, os requisitos que o candidato deve preencher o número de vagas, a jornada de trabalho e a remuneração mensal:
- III as datas de abertura e de encerramento das inscrições e o respectivo valor;
- IV os locais de inscrição e de realização das provas;
- V relação dos documentos a serem apresentados no ato da inscrição e por ocasião da realização das provas;
- VI os programas das matérias sobre as quais versarão as provas;
- VII a indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;
- VIII a pontuação das provas e dos títulos;
- IX a forma de avaliação do resultado final;
- X prazo para interpolação de recurso;
- XI critérios para provimento do Cargo;
- XII Critérios de correção da prova de didática.
- § 3º As provas de conhecimento, didática, se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendidas as seguintes condições:
- I a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;
- Il somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;
- III a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos ao tempo de serviço do Servidor não concursado fora das hipóteses do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.
- § 4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.
- § 5º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.
- § 6º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.
- § 7º Não se abrirá novo concurso para as áreas ou disciplinas, que apresentarem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.
- Art. 17 Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito líquido e certo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos Cargos

estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

Art. 18 É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito a inscreverem-se em Concurso Público para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 19. As regras de admissão pelo cadastro da Prova Nacional Docente seguirão as normatizações do Ministério da Educação.

Seção II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os Profissionais da Educação Escolar Pública, ocupantes de Cargos da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, são avaliados para atingir a estabilidade no Cargo para o qual foi nomeado.

- Art. 21 Durante o estágio probatório, o Profissional da Educação Escolar Pública, nomeado para o Cargo de provimento efetivo, será avaliado para o desempenho de suas atribuições, obedecendo aos seguintes fatores:
- I assiduidade;
- II eficiência:
- III capacidade para o desempenho das atribuições específicas do Cargo;
- IV produção pedagógica e científica;
- V frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura.
- Art. 22 Durante o estágio probatório serão proporcionados aos Profissionais da Educação Escolar Pública, ocupantes de Cargos da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, meios para a integração e o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de Suporte Pedagógico e Comissão instituída para este fim.
- § 1º Cabe a Secretaria de Educação e Cultura, instituir a Comissão para garantir o processo de avaliação para o desempenho, bem como os meios necessários para acompanhamento dos seus Profissionais em estágio probatório.
- § 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta por Profissionais do quadro da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, ocupante de Cargo efetivo.
- § 3º Não poderá participar da Comissão cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do avaliado, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.
- § 4º A Comissão conjuntamente com a equipe de Suporte Pedagógico, definirá a forma de atendimento aos requisitos fixados para o estágio probatório, a metodologia de

apuração, os instrumentos e a periodicidade das avaliações, observado o que dispõe esta Lei e regulamentações específicas, quanto as condições adequadas para o desempenho, objetivando a adequação do Profissional e a melhoria da qualidade da Educação ofertada.

- § 5º Fica também a referida Comissão, conjuntamente com a equipe de Suporte Pedagógico, incumbida de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Estadual para a devida homologação, relatório conclusivo sobre o estágio probatório do Profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.
- § 6º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio, quando o Profissional em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.
- § 7º Do relatório de que trata os parágrafos 5º e 6º deste artigo, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao Profissional em estágio probatório, pelo prazo de dez dias, para que produza sua defesa escrita.
- § 8º Os Profissionais da Educação Escolar Pública não aprovados no estágio probatório estarão sujeitos as aplicações das penalidades previstas no Regime Jurídico Único do Estado.
- Art. 23 O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses que segue, obedecendo ainda as normas instituídas no Regime Jurídico Único do Estado do Piauí.
- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de licença por doença em pessoa na família;
- III por acidente em serviço;
- IV por motivo de licença para acompanhar Cônjuge ou Companheiro, que também seja Servidor Público, Civil ou Militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
 V – para prestar o serviço Militar;
- VI para ocupar Cargo Público Eletivo;
- VII para o exercício de Cargos Comissionados.
- § 1º A licença prevista no inciso II será estabelecida por motivo de doença do Cônjuge ou Companheiro, dos Pais, dos Filhos, do Padrasto ou Madrasta e Enteado, ou Dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional e será precedida de comprovação de exame por perícia médica oficial.
- § 2º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do Profissional ao efetivo exercício.
- § 3º Durante o período do estágio probatório não será permitido o desenvolvimento na Carreira através de Progressões Vertical e Horizontal.
- § 4º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada Cargo para o qual o Profissional tenha sido nomeado.
- § 5° O tempo de serviço de outro Cargo público não exime o Profissional do cumprimento do estágio probatório no novo Cargo.
- § 6º O Profissional da Educação Escolar Pública, não poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não cumprir o estágio probatório.

Seção III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 24 O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos ocupantes dos Cargos de Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, com base em:
- I elaboração de plano de qualificação profissional;
- II estruturação de um sistema de avaliação para o desempenho;
- III estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.
- § 1° A avaliação para o desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global sistêmico, pedagógico e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede Estadual de Ensino, e deve ser um momento de formação em que o Servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.
- § 2° A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:
- I Participação Democrática: avaliação deve ser em todos os Níveis, tanto da Rede de Ensino quanto do Servidor, com a participação direta do avaliado (auto avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de Ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma; deve também reconhecer a interdependência entre trabalho do Profissional da Educação e o funcionamento geral da Rede Estadual de Ensino:
- II Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Estadual de Ensino;
- III Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;
- IV Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.
- § 3° A avaliação deve nortear ainda, como princípios básicos para a Rede Estadual de Ensino:
- I Amplitude a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede Estadual de Ensino, que compreendem:
- a) a formulação das políticas educacionais;
- b) a ampliação delas pela Rede de Ensino;
- c) o desempenho dos Profissionais da Educação;
- d) a estrutura escolar;
- e) as condições socioeducativas dos educandos;
- f) outros critérios que a Rede de Ensino considerar pertinentes;
- g) os resultados educacionais da Escola.

- § 4° As normas de avaliação para o desempenho terão regulamentação própria, através de Lei, construída por comissão paritária interinstitucional permanente formada por membros da Secretaria de Educação e do SINTE/PI.
- I a avaliação de desempenho será realizada a cada três anos, segundo critérios a serem fixados em lei específica;
- II computar-se-á para a avaliação de desempenho a conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas aula.
- III estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.
- § 1º O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até três anos.
- § 2° A falta de oferta dos cursos de atualização, bem como a não realização da avaliação de desempenho pelo Poder Público Estadual garante ao trabalhador em educação básica do Estado do Piauí a progressão para cada intervalo de 3 (três) anos.
- § 3º O Estado deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II deste artigo.
- Art. 25 O desenvolvimento na Carreira dos Grupos Ocupacionais criados na presente Lei, ocorrerá através de Progressões Vertical e Horizontal.
- Art. 26 A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, dentro do mesmo Cargo, mediante Titulação acadêmica na área da Educação e ocorrerá na forma a seguir:
- I será promovido para o Nível SL, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível A que obtiver habilitação em Licenciatura Plena ou Pedagogia;
- II será promovido para o Nível SE, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pósgraduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;
- III será promovido para o Nível SM, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor que estiver nos Níveis A, SL ou SE e que obtiver curso de pósgraduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da Educação;
- IV será promovido para o Nível SD, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor que estiver nos Níveis A, SL, SE ou SM e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da Educação.
- § 1º Os cursos de Pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes.

- § 2º A progressão prevista no caput deste artigo ocorrerá duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de maio e a segunda no mês de outubro e será efetivada mediante requerimento do Profissional do Magistério, com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e caberá a Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.
- § 3º Ao ser homologado o direito previsto neste artigo, os efeitos financeiros contarão a partir da data do ingresso do protocolo.
- § 4º O Professor com acumulação de Cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.
- Art. 27 A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, é a passagem de um Nível para outro, dentro do mesmo Cargo, mediante Formação ou Titulação previstas no art. 12 desta Lei.
- § 1º Os cursos de Pós-graduação "lato sensu" e de nova habilitação, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.
- § 2º A progressão prevista no caput deste artigo ocorrerá duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de maio e a segunda no mês de outubro e será efetivada mediante requerimento dos ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais, Técnico-Administrativo e Operacional, com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e caberá a Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.
- § 3º Ao ser homologado o direito nesta lei, os efeitos financeiros contarão a partir da data do ingresso do protocolo.
- § 4º Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, a Secretaria de Educação e Cultura definirá, mediante portaria, as áreas de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.
- Art. 28 A Progressão Horizontal na Carreira é a passagem dos ocupantes dos Cargos Permanente do Grupo Ocupacional Magistério, do Grupo Ocupacional Técnico e Superior-Administrativo e Grupo Operacional de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho, com normas disciplinadas mediante Lei, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação, além do tempo de serviço.

Parágrafo Único - Fica garantido a Progressão Horizontal automática, quando o servidor completar o seu respectivo tempo de serviço para a referida progressão,

desde que a Rede Estadual de Ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação para o Desempenho.

Art. 29 A Secretaria de Educação e Cultura garantirá os meios para que se apliquem as Progressões Vertical e Horizontal dos ocupantes de Cargos do Quadro Permanente dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, sendo que a primeira Progressão só poderá ocorrer ao final do estágio Probatório.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DOS VENCIMENTOS

Seção I DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30 A qualificação profissional, visando à valorização do Profissional da Educação Escolar Pública e à melhoria da qualidade do Serviço Público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Educação e Cultura ou por solicitação dos Servidores atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Educação Escolar Pública em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inserilo na estrutura de organização da Rede Estadual de Ensino e da Administração Pública.

- Art. 31 O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação e Cultura ou por iniciativa do próprio Profissional da Educação Escolar Pública, cabendo ao Estado atender prioritariamente:
- I Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os Profissional da Educação Escolar Pública, nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação e Cultura, dos direitos e deveres definidos na legislação Estadual e sobre o Plano Estadual de Educação e Plano Nacional de Educação;
- II Programa de Capacitação Aplicado aos Profissionais da Educação Escolar Pública para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu Cargo ou função;
- III Programa de Desenvolvimento Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao Cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

- IV Programa de Aperfeiçoamento Aplicado aos Profissionais da Educação Escolar Pública com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do Cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
- V Programas de Desenvolvimento de Gestão destinados aos ocupantes de Cargos de direção e assessoria, para habilitar os Profissional da Educação Escolar Pública ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao Cargo ou função.

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES ESPECIAIS

- Art. 32 Além das licenças previstas em Lei, os servidores que integram a Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública da Rede Pública Estadual de Ensino, terão direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao Cargo ocupado de acordo com normas previstas nesta Lei.
- Art. 33 A licença para participação em cursos de pós-graduação, será concedida aos Profissionais da Educação Escolar Pública estáveis mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria de Educação e Cultura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 34 Os Profissional da Educação Escolar Pública, quando licenciados para participar de cursos de pós-graduação ou de atividades de Formação Profissional, deverá se colocar a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, quando do seu retorno às atividades laborais, para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros Profissionais, caso lhe seja solicitado.
- § 1º O ato autorizativo do afastamento do Profissional da Educação Escolar Pública, só será expedido após a assunção do compromisso expresso, pelo Profissional, da observância das exigências previstas neste artigo.
- § 2º Os Profissionais da Educação Escolar Pública licenciados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviços na Secretaria de Educação e Cultura, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.
- § 3º Concluído o estudo, o Profissional da Educação Escolar Pública, não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do Cargo por licença para trato de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior, salvo se quitar as despesas decorrentes do afastamento.
- § 4º O afastamento remunerado dos Profissionais da Educação Escolar Pública, para a realização de Cursos de Mestrado ou Doutorado, a título de formação continuada, sem redução de seus Vencimentos, respeitados os critérios de conveniência e

oportunidade da Administração, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do quadro anual da rede de ensino.

Art. 35 O afastamento com ônus para frequentar curso ou programa de qualificação, quando autorizado pela Secretaria de Educação e Cultura, será por tempo nunca superior à sua duração, assegurados todos os direitos do seu Cargo.

Parágrafo único. Em caso de afastamento para qualificação no exterior, a competência de autorização será do Governador do Estado, mediante parecer técnico do seu órgão de origem.

Art. 36 Será concedido horário especial aos integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública, quando matriculados em curso regular, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das funções do seu Cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 37 Os Profissionais que integram a Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública, que exerçam Cargos em Comissão ou Função de Confiança, não poderão afastar-se do Cargo ou Função para frequentar cursos de longa duração, tais como Especialização, Mestrado e Doutorado.

Art. 38 Fica assegurado ao Profissional da Educação Escolar Pública o direito a participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à Educação e promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas.

Art. 39 A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Secretaria de Estado da Educação, será concedida ao Servidor efetivo para integrar Comissão Especial de Trabalho, Estudo e Pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, por proposição fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de afastamento previsto neste artigo para atividade no exterior, a competência de autorização será do Governador do Estado, mediante parecer técnico do seu órgão de origem.

Art. 40 Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria de Educação e Cultura as produções técnico-científicas e culturais dos Profissionais da Educação Escolar Pública, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do Ensino e a Valorização dos Profissionais.

§ 1º Os Profissionais da Educação Escolar Pública do Quadro Permanente da Rede Pública Estadual, terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

- § 2º Serão considerados os trabalhos com valor atribuído por Órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura.
- Art. 41 Fica assegurado aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seus Vencimentos e Vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.
- Art. 42 Aos Ocupantes de Cargo dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Técnico-Administrativo e Operacional da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:
- a) ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
- Art. 43 É assegurado ao Ocupante de Cargos Previstos nesta Lei o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito Nacional, Estadual ou Municipal, Sindicato representativo da categoria a que pertence em função do Cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e prerrogativas conforme prever o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Seção III DOS VENCIMENTOS

- Art. 44 Os vencimentos de carreira referem-se a retribuição pecuniária pelo exercício dos Cargos e funções instituído nesta Lei, que compreendem o Vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações aqui previstas.
- Art. 45 O vencimento de carreira é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação profissional.
- Art. 46 As remunerações (vencimentos) dos Cargos instituídas por esta Lei devem observar:
- I a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos Profissionais da Educação Escolar Pública, integrantes da Carreira instituída por esta Lei, utilizando-se, dentre outros, os recursos previstos no art. 212 e 212-A da Constituição Federal e nos artigos 68 e 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – a eliminação de distorções;

III – os limites legais; e

 IV – a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do Cargo.

Parágrafo Único. Na fixação dos valores dos vencimentos para os Cargos que integram a Carreira instituída por esta Lei, será observado o princípio de igual Vencimento para igual habilitação.

Art. 47 A estrutura de Vencimento do Quadro do Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação Escolar Pública da Rede Pública Estadual de Ensino compõe o Anexo III desta Lei.

Art. 48 O cálculo do Vencimento do Quadro do Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação Escolar Pública da Rede Pública Estadual de Ensino, far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída, obedecendo ao princípio da proporcionalidade.

Art. 49 Os proventos dos Profissionais Aposentados protegidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e data dos Profissionais da Ativa, com fundamento no Art. 40 Constituição Federal, observada a paridade e a integralidade nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, além da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 50 Além do Vencimento, estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de Cargos do Quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, especificadas a seguir:

- I gratificação pelo exercício de Docência com alunos com deficiência, na proporção adicional de 10% do vencimento de carreira.
- II gratificação de localidade especial e/ou de difícil acesso, na proporção adicional de 10% do vencimento de carreira.
- III gratificação pelo exercício de risco de vida nas funções de Vigilância Escolar noturna, na proporção adicional de 15% do vencimento de carreira.
- IV Gratificação pelo efetivo exercício de Regência de Classe, na proporção adicional de 30% do vencimento de carreira.
- V Gratificação de tempo integral, a que faz jus os profissionais do magistério e do quadro técnico e superior-administrativo, além dos operacionais, lotados em escolas de tempo integral da rede estadual de educação, na proporção adicional de 25% do vencimento de carreira.

- Art. 51 Serão concedidas gratificações pelo exercício de Magistério com alunos com deficiência, para aqueles que estejam efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio pedagógico específico e salas de recursos nos Centros Integrados e nas unidades escolares da Rede Básica.
- § 1º Estão incluídos neste artigo os Profissionais do Magistério que atendam a esses critérios e estejam cedidos a Escolas Especiais ou Instituições conveniadas com o Estado
- § 2º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos Centros Integrados e nas Unidades Escolares da Rede Básica definidos na forma do § 1º deste artigo.
- Art. 52 Gratificação de localidade especial e/ou de difícil acesso é a parcela remuneratória mensal devida aos Profissionais da Educação Escolar Pública, enquanto exercer suas funções em estabelecimento situado em região com elevado índice de violência ou em localidade de zona rural de difícil acesso.
- § 1º Para o fim de percepção desta gratificação, a Comissão de Gerenciamento do Plano definirá os Estabelecimentos de Ensino situados em região com elevado índice de violência e em localidade de zona rural de difícil acesso, sendo homologado pelo Secretário de Educação.
- § 2º É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.
- Art. 53 Gratificação pelo exercício de risco de vida nas funções de Vigilância Escolar noturna é a parcela remuneratória mensal devida ao ocupante de Cargo Agente de Serviços Operacionais Educacionais, na função de Vigilante Escolar no período de trabalho noturno.
- § 1º É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.
- § 3º O ocupante de Cargo de Serviços Operacionais Educacionais, que faça jus a gratificação prevista no caput deste artigo, poderá receber cumulativamente a gratificação prevista no artigo anterior.
- Art. 54. As gratificações de que tratam o art. 50 cessarão quando o ocupante do Cargo deixar de exercer as atividades inerentes a cada uma delas.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 55 Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Estadual de Ensino que exercem atividades de Docência e de Suporte Pedagógico direto à Docência, submeter-se-ão às jornadas de trabalho a seguir:
- I jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;
- II jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.
- § 1º As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horasatividade, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de Docência.
- § 2º As horas-atividade correspondem ao percentual de no mínimo 1/3 da jornada atribuída ao Professor em atividade de Docência e será definida a sua execução de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico da Secretaria de Educação e Cultura, compreendendo períodos na Unidade Escolar e em local de livre escolha do Professor.
- Art. 56 O aumento da jornada de trabalho do Profissional do Magistério até o limite máximo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação e Cultura e a opção do Profissional.
- § 1º O aumento da jornada de trabalho obedecerá a critérios de seleção, estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura em edital de convocação aos Professores, que terão um prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realizarem suas inscrições.
- § 2º Precedendo o citado edital, a Secretaria de Educação e Cultura publicará, anualmente, estudo qualificado de carência de vagas no Quadro do Magistério Público Estadual.
- Art. 57 Os Profissionais do Magistério submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, já legalmente enquadrados, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada mínima, mediante pedido formulado pelo Profissional.
- Art. 58 O Professor terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:
- I 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade, em mais 10% (dez por cento);
- II 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em mais 25% (vinte e cinco por cento).
- § 1º A redução de carga horária semanal a que tem direito o Profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.
- § 2º A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário da Educação, mediante requerimento instruído com o mapa de tempo de serviço em sala de aula e

documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula;

- § 3º A redução de carga horária semanal tratada nos parágrafos anteriores não será concedida para os Professores admitidos a partir da vigência da Lei n° 71 de 26 de julho de 2006.
- Art. 59 Os Profissionais dos Grupos Ocupacionais Técnico-Administrativo e Operacional, enquadrados por esta Lei, têm sua jornada de trabalho estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II DAS FÉRIAS

- Art. 60 Os Ocupantes do Cargo de Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas: 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo; e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.
- § 1º Quando em exercício em atividade exclusivamente Administrativa em Unidade Técnica da Secretaria de Educação e Cultura ou designado para função de confiança, os Profissionais do Magistério farão jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.
- § 2º Aos Profissionais do Magistério que no período das férias coletivas se encontrarem em Licença Médica, fica garantido o gozo da mesma em qualquer época do ano.
- Art. 61 Os Ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais Técnico e Superior-Administrativo e Operacional farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, podendo haver redução de horários ou recessos coletivos, de acordo com a discricionariedade da Escola ou da Secretaria de Educação, em períodos de férias escolares de meio do ano.
- Art. 62 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
- Art. 63 Independentemente de solicitação, será pago ao Ocupante de Cargo da Rede Pública Estadual de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece o inciso XVII do art. 6° da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

> SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64 O Poder Executivo do Piauí constituirá no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, Comissão Paritária responsável por avaliar e classificar as condições de trabalho insalubres nas escolas e repartições públicas da Secretaria de Educação, determinando o direito ao adicional correspondente para os servidores.
- § 1º Compete à Comissão de Insalubridade avaliar as condições de trabalho, classificar a insalubridade de acordo com os graus mínimo., médio ou máximo e emitir laudos técnicos para garantir a implementação de medida de segurança no local de trabalho com base na legislação vigente.
- § 2º O percentual de insalubridade poderá variar de 10% a 40% sobre o vencimento básico, conforme o grau definido pela Comissão.
- § 3º A Comissão de Insalubridade na rede Estadual de Educação do Piauí será composta por 03 (três) representantes do Poder Executivo e 03 (três) das categorias profissionais indicados pelo SINTE-PI.
- Art. 65 A Secretaria de Educação do Piauí constituirá Comissão Paritária permanente para tratar de questões relativas à acessibilidade nas escolas e às condições de trabalho dos profissionais com deficiência (PCD).

Parágrafo único. Integrarão a Comissão prevista no caput 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação, 02 (dois) integrantes da categoria indicados pelo SINTE-PI e 02 (dois) integrantes da comunidade escolar dos segmentos de estudantes e pais, indicados por suas entidades ou associações.

- Art. 66 Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional da Rede Pública Estadual de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, inclusive os cedidos para mandato sindical classista, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 67 Os Profissionais do Quadro do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional que estiverem em licença para trato de interesse particular à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.
- Art. 68 Os Profissionais do Quadro do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, que se encontram à disposição de outros Órgãos da Administração Pública Estadual, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 69 Os Profissionais do Quadro do Magistério Público Estadual que se encontram à disposição de entidade ou Órgão Público, através de convênios legalmente constituídos, que exerçam atividade no campo educacional e estejam exercendo efetivamente Funções de Magistério, serão enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 70 Os Ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes das atribuídas ao seu Cargo, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao Cargo e nele permanecendo, salvo os casos determinados por imposição legal.

Art. 71 Fica assegurado o mês de janeiro como o período de estabelecimento de reajuste ou aumento dos integrantes do Quadro da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí (Data-Base), obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 72 Fica o Poder Executivo obrigado a cumprir o que estabelece a Lei n° 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e eventuais leis federais que tratem de piso salarial para os profissionais da educação.

Art. 73 Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL, em valores proporcionais às remunerações dos Profissionais da Educação regidos por esse Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ao final de cada exercício financeiro, desde que tenham estado durante este período ou parte dele em efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com Vencimentos e Encargos Sociais dos Trabalhadores em Educação não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 74 Os Ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Técnico e Superior-Administrativo e Operacional, que ao serem enquadrados sentirem-se prejudicados, poderão requerer reavaliação junto a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 75 Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, com a seguinte finalidade:

- I proceder e acompanhar o processo de enquadramento inicial;
- II orientar sua operacionalização, bem como a respectiva manutenção;
- III estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.
- § 1º A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, terá o Secretário de Educação e Cultura como membro nato e será integrada por 03 (três) representantes da Secretaria de Educação e Cultura, 03 (três) representantes indicados pelo Sindicato representativo da categoria e por 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual do FUNDEB.
- § 2º A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Estadual de Ensino será instituída em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, e formulará seu regimento interno.

Seção III DO ENQUADRAMENTO

Art. 76 O Enquadramento dos Profissionais que integram o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício em cada Cargo, observando-se o nível e a classe correspondentes e o princípio da irredutibilidade no momento da implantação do novo Plano, garantido, ainda, a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em atividades, além da jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos Cargos de Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico em Gestão Educacional, na condição de Cargos em extinção na medida em que vagarem, permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao Professor e garantido o Vencimento correspondente ao Nível de formação, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira, para aqueles que se encontrem em atividade.

Art. 77 Os Servidores Aposentados com a garantia de Paridade e Integralidade, ocupantes de Cargos de Agente Operacional de Serviços, Agente Técnico de Serviços e Bibliotecário, atualmente protegidos pela Lei Complementar n° 71, de 26 de julho de 2006, serão igualmente enquadrados na matriz de Vencimentos que corresponda a sua habilitação/titulação, obtida anteriormente à sua aposentadoria, levando-se em consideração ainda o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Estadual e a sua jornada de trabalho.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 79 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no art. 69, § 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 80 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de xx de xxxxx de 20xx.

Art. 81 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Leis nº xxx/000, de de de xxxx.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina(PI), xx de xxxx de 2025. GOVERNADOR DO ESTADO